SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082311 - RS (2022/0050178-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH - RS045066
		GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	ORLANDO DE ARAUJO MACHADO
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE MÚTUO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ AFASTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO LOCAL QUE ENFRENTOU OS PONTOS ESSENCIAIS DA CONTROVÉRSIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente o fundamento único da decisão de não admissão do recurso especial.
2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma suficiente, as questões relevantes ao julgamento da causa, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. A tese de nulidade por omissão não autoriza o retorno dos autos à origem quando a parte pretende, em substância, rediscutir premissas relativas à natureza dos encargos contratados, à existência de capitalização, à atualização monetária e aos efeitos atuariais da revisão contratual.
4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à pactuação dos encargos e à existência de capitalização demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60047308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b448ed4-1ef7-4159-beac-910612c2fd0f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b448ed4-1ef7-4159-beac-910612c2fd0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082311 - RS (2022/0050178-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH - RS045066
		GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	ORLANDO DE ARAUJO MACHADO
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE MÚTUO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ AFASTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO LOCAL QUE ENFRENTOU OS PONTOS ESSENCIAIS DA CONTROVÉRSIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente o fundamento único da decisão de não admissão do recurso especial.
2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma suficiente, as questões relevantes ao julgamento da causa, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. A tese de nulidade por omissão não autoriza o retorno dos autos à origem quando a parte pretende, em substância, rediscutir premissas relativas à natureza dos encargos contratados, à existência de capitalização, à atualização monetária e aos efeitos atuariais da revisão contratual.
4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à pactuação dos encargos e à existência de capitalização demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59725555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: b1bc5691-69da-456a-bd65-00d01a877c10

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) inviabilidade de revisar cláusulas e provas, incidindo as Súmulas 5 e 7 do STJ; c) inexistência de capítulo autônomo de mérito e de dissídio jurisprudencial (fls. 377-381).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional quanto à Resolução 3.792/2009 do Banco Central do Brasil e aos arts. 1º, 18 e 19 da Lei Complementar 109/2001, além do equilíbrio atuarial dos planos (fls. 385-396).

Alega, ainda, inexistência de capitalização dos juros, sustentando mera correção monetária pelo INPC e método de amortização com atualização do saldo antes do pagamento, com ofensa do art. 373, I, do Código de Processo Civil e afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ (fls. 396-401).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 407).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Orlando de Araújo Machado ajuizou ação revisional em face da Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, com pedidos de limitação dos juros a 1% ao mês, vedação de capitalização e revisão da taxa de administração, com repetição de valores (fls. 279-281).

O Juízo de 1º grau pronunciou a prescrição quanto aos contratos anteriores a 11/11/2009 e julgou parcialmente procedente a pretensão, limitando os juros a 1% ao mês e autorizando repetição ou compensação. Repartiu os ônus e fixou honorários (fls. 279-280).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo do autor e negou provimento ao da ré, vedou capitalização em qualquer periodicidade, limitou juros a 12% ao ano, determinou restituição da taxa de administração cobrada acima do pactuado e redimensionou a sucumbência, com majoração (fls. 294-295). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 316-317).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

O agravo interno não comporta provimento.

Na origem, a decisão de não admissão do recurso especial assentou que a controvérsia havia sido apreciada pelo Tribunal estadual, que não estaria obrigado a rebater todos os argumentos da parte, desde que fundamentada a conclusão adotada. Registrou-se, ainda, que o acórdão recorrido solucionou a matéria de forma clara, segundo os elementos de prova reputados pertinentes, razão pela qual não se cogitaria

Documento eletrônico VDA59725555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: b1bc5691-69da-456a-bd65-00d01a877c10

de ofensa ao art. 1.022 do CPC. Esse foi o fundamento determinante da decisão de não admissão.

As razões do agravo em recurso especial voltaram-se contra esse fundamento. A agravante sustentou que o Tribunal local não teria examinado questões jurídicas tidas como indispensáveis ao deslinde da causa, especialmente a incidência da Resolução n. 3.792/2009/Bacen e dos dispositivos da LC n. 109/2001 relativos ao equilíbrio atuarial, bem como a alegada ausência de comprovação da capitalização de juros pelo autor. A peça também transcreveu os trechos dos embargos de declaração nos quais tais pontos foram suscitados. Houve, portanto, impugnação específica suficiente à decisão de não admissão, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ nessa fase.

Essa foi, precisamente, a conclusão adotada na decisão ora agravada, que reconheceu a cognoscibilidade do agravo em recurso especial, por entender que a decisão de não admissão se apoiara em fundamento único — ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC — e que a parte agravante se insurgira especificamente contra tal fundamento. A decisão monocrática, assim, não aplicou a Súmula 182/STJ, tampouco as Súmulas 283 ou 284/STF, no exame do agravo em recurso especial.

Superado o exame da dialeticidade do agravo em recurso especial, a decisão monocrática negou provimento ao recurso porque não identificou negativa de prestação jurisdicional. Consta dos autos que, no julgamento da apelação, o Tribunal de origem consignou que os contratos de mútuo foram celebrados com entidade fechada de previdência complementar, razão pela qual não se aplicariam as normas do Código de Defesa do Consumidor nem as disposições próprias das instituições financeiras. A partir dessa premissa, concluiu pela limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, com fundamento na Lei de Usura.

O acórdão de apelação também tratou do alegado prejuízo aos demais participantes do plano. A tese foi rejeitada sob o fundamento de que a demanda versava pedido de revisão de contratos de mútuo, e não anulação ou descumprimento contratual pelo mutuário, de modo que a mera readequação das cláusulas dos empréstimos não acarretaria prejuízo ao plano de previdência dos demais beneficiários.

Quanto à capitalização dos juros, o acórdão de apelação registrou que, no caso concreto, não houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios nem prova de que isso tivesse ocorrido. Com base nessa premissa, concluiu pela impossibilidade de incidência de capitalização em qualquer periodicidade.

O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, consignou que a finalidade dos aclaratórios era rediscutir a taxa de juros remuneratórios e a capitalização dos juros, temas que, segundo o colegiado local, já haviam sido apreciados de forma expressa e detalhada. Registrou, ainda, a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA59725555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: b1bc5691-69da-456a-bd65-00d01a877c10

Nesse contexto, não se identifica violação ao art. 1.022 do CPC. A prestação jurisdicional foi entregue de modo suficiente para a solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. A circunstância de o Tribunal estadual não ter acolhido a leitura defendida pela agravante quanto à Resolução n. 3.792/2009/ Bacen, à LC n. 109/2001 e ao art. 373, I, do CPC não caracteriza, por si só, omissão relevante, quando o acórdão explicita as premissas adotadas para limitar os juros, afastar a capitalização e rejeitar a alegação de desequilíbrio atuarial.

A menção, no agravo interno, ao art. 489, § 1º, IV, do CPC não altera essa conclusão. O recurso especial foi estruturado sob a alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC, e a referência ao art. 489, § 1º, IV, do CPC aparece, no agravo interno, como reforço da mesma tese de deficiência integrativa. Não se identifica, portanto, capítulo autônomo capaz de modificar o objeto delimitado no recurso especial.

As razões do recurso especial confirmam essa conclusão. A peça foi interposta com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e estruturou-se em torno da alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC, com pedido de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração. Não há, nas razões do recurso especial, capítulo autônomo de impugnação do mérito do acórdão de apelação, nem demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes próprios da alínea “c”.

Além disso, os dispositivos de direito material invocados — especialmente os arts. 1º, 18 e 19 da LC n. 109/2001 e o art. 373, I, do CPC — aparecem no recurso especial como temas que, segundo a parte, deveriam ter sido enfrentados pela Corte estadual para fins de integração do julgado. Não há desenvolvimento analítico autônomo destinado à reforma direta do mérito do acórdão de apelação.

Também não há necessidade de retorno dos autos à origem para fins de prequestionamento. A matéria efetivamente devolvida no recurso especial restringiu-se à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, dispositivo que foi expressamente examinado tanto pela decisão de não admissão quanto pela decisão monocrática ora agravada. A controvérsia, portanto, não revela ausência de prequestionamento, mas inconformismo com a conclusão de inexistência de vício integrativo.

Ainda que superado esse limite formal, a pretensão deduzida exigiria o reexame de cláusulas contratuais e de elementos fático-probatórios. A agravante sustenta que não teria havido capitalização de juros, mas apenas atualização monetária pelo INPC, com base em cláusula de taxa de preservação patrimonial e em regra do regulamento da carteira de empréstimos. Também afirma que os demonstrativos analíticos comprovariam a inexistência de capitalização. A revisão dessas premissas demandaria nova leitura dos contratos, do regulamento e dos documentos juntados aos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos indicados na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59725555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: b1bc5691-69da-456a-bd65-00d01a877c10

O agravo interno impugna a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, sustentando que pretende apenas o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, e não o reexame de provas ou cláusulas contratuais. Contudo, a própria fundamentação da peça confirma que a tese de omissão está vinculada à pretensão de requalificar os encargos contratados, distinguir capitalização de atualização pelo INPC, examinar cláusula de taxa de preservação patrimonial, aplicar regra do regulamento da carteira de empréstimos e valorar demonstrativos de evolução da dívida. Esses elementos evidenciam a correção da decisão monocrática ao assinalar que a controvérsia, sob a roupagem de vício integrativo, projeta discussão dependente do acervo contratual e documental.

Assim, embora o agravo interno contenha impugnação aos fundamentos da decisão agravada, não logra demonstrar equívoco na conclusão monocrática. Mantém-se, portanto, a decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento.

Em face do exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:17
Código de Controle do Documento: b1bc5691-69da-456a-bd65-00d01a877c10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.082.311 / RS

Número Registro: 2022/0050178-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50430627920198210001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	: MATIAS FLACH - RS045066
	GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	: ORLANDO DE ARAUJO MACHADO
ADVOGADOS	: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
	DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	: MATIAS FLACH - RS045066
	GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	: ORLANDO DE ARAUJO MACHADO
ADVOGADOS	: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
	DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

Documento eletrônico VDA60022916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:49
Código de Controle do Documento: 65df5944-06eb-4785-8f92-8336e936e032

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:49
Código de Controle do Documento: 65df5944-06eb-4785-8f92-8336e936e032